



APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
PROCESSO Nº 0001105-09.2012.8.14.0072  
SENTENCIANTE: JUIZO DIREITO DE MEDICILÂNDIA-PA.  
APELANTES: ESTADO DO PARÁ E MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA  
ADVOGADOS: CAMILA FARINHA VELASCO – OAB/PA 17.658  
THIAGO SOUSA CRUZ – OAB/PA 18.779  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ELIAS SILVA RODRIGUES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.  
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.

APELAÇÃO – Ação Civil Pública prevendo Obrigação de Fazer – TRATAMENTO CLINICO E TRANSPORTE PARA CRIANÇA ESPECIAL. Preliminares de Perda de Objeto e Nulidade da Sentença por Obrigação incerta. Rejeitadas. NO MÉRITO: Obrigação Solidária do Estado e Município de fornecerem tratamento clinico, medicamentoso e transporte à criança enferma e hipossuficiente. DIREITO À SAÚDE.

1 – Não há de se falar em Perda de objeto quando o fornecimento de medicamento e o cumprimento da obrigação de prestar assistência à saúde da menor, se deram em cumprimento à tutela deferida, devendo prosseguir o processo até o julgamento de mérito. Preliminar Rejeitada

2 – A sentença que condena o Poder Público a prestar o tratamento clinico e medicamentoso indicado por médico ortopedista, em criança que é deficiente e sofre de problema no pé, durante o tempo que dele necessitar não é incerta, tampouco advém de formulação de pedido genérico. Preliminar Rejeitada.

3 – A condenação do poder público Estadual e Municipal, para que forneçam tratamento e transporte à criança enferma encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A própria sociedade é obrigada, pela Constituição da República e pelo ECA, a realizar e assegurar o cumprimento de ações voltadas à criança e ao adolescente.

4 – Recursos Conhecidos e Improvidos e, em sede de Reexame necessário, mantenho a sentença em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelações de sentença da Comarca de Medicilândia-PA,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento às apelações interpostas, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.



## RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Cuidam-se de apelações interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única e Medicilândia-PA, que, nos autos da Ação Civil Pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Estado do Pará e do Município de Medicilândia-PA, julgou procedente o pedido para determinar que os réus assegurem à paciente Lanny Gabriely Silva, o tratamento clínico e medicamentoso, além de passagens aéreas necessárias ao seu deslocamento para tratamento com especialista (fls. 156/160).

Narra a peça inicial, que a criança I.G.A.S., nascida em 26/12/2003 é deficiente e apresenta problemas nos pés que a impede de andar. Relata ainda que o médico ortopedista do Hospital Regional de Altamira solicitou cirurgia com especialista, bem como, que há ausência de especialista na região. Por fim, aduz que nenhum encaminhamento foi realizado a fim de promover o devido atendimento médico da menor.

O município de Medicilândia, em suas razões recursais (fls. 167/175), sustenta o Município de Medicilândia, que não possui recursos financeiros para atender satisfatoriamente, a atual demanda de tratamento fora do domicílio, bem como que a menor já está sendo devidamente atendida, inclusive com atendimento em Brasília-DF. Motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a perda de objeto da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.220/222).

O Estado do Pará, em suas razões recursais aduz preliminarmente, a perda do objeto e a nulidade da sentença devido a condenação de obrigação incerta e, no mérito sustenta a sua ilegitimidade passiva, a responsabilidade exclusiva do município em custear as despesas com saúde e ausência de direito subjetivo (fls. 223/230).

Em contrarrazões recursais, o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.235/240).

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 242).

Em manifestação de fls. 246/247, o douto representante do Órgão Ministerial de 2º Grau, pugna pelo conhecimento e desprovimento das apelações interpostas.

Este é o relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA Nadja Nara Cobra Meda (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS, pelo que passo a apreciá-las.



Quanto ao Recurso interposto pelo Município de Medicilândia:

Passo a análise da Preliminar de Perda de Objeto:

O fornecimento de medicamento e o cumprimento da obrigação de prestar assistência à saúde da menor, em cumprimento da liminar não implica necessariamente na perda superveniente do objeto da ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito pleiteado na inicial, devendo prosseguir o processo até o julgamento de mérito.

De igual modo, a mera marcação de consulta não enseja presunção absoluta de que os réus estão propiciando o tratamento adequado e nem que providenciarão toda a assistência necessária até o final do tratamento necessário a menor Iane Gabriele Silva.

Desta feita rejeito esta preliminar.

No mérito:

No que tange a falta de recursos, esta tese também não merece prosperar eis que, tratando-se de responsabilidade solidária, fica assegurado por Lei, se for o caso, o ressarcimento dos valores despendidos para o custeio.

É certo, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

(...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Desta feita, não se pode negar que o administrador negar a impossibilidade de fornecimento de medicamento ao administrado sob a alegação de inexistência de dotação orçamentária, visto ser sabido por todos que existem recursos para manter o programa de fornecimento de medicamento de alto custo, afastando-se a tese da ausência de prévia dotação orçamentária, ademais quando a própria Lei nº 8.080/90, em seu art. 35, inciso VII, prevê o direito ao ressarcimento e a compensação dos valores despendidos.

Desta feita, conheço e rejeito o recurso interposto pelo Município de Medicilândia.

Quanto ao recurso interposto pelo Estado do Pará:

Passo a análise da preliminar arguida:

- Nulidade de Sentença por obrigação incerta:

A sentença que condena o Estado a prestar o tratamento clínico e medicamentoso indicado por médico ortopedista, em criança que é deficiente e sofre de problema no pé, durante o tempo que dele necessitar não é incerta, tampouco advém de formulação de pedido genérico. Assim, não se constata a incerteza da sentença, uma vez que foram os réus, oras recorridos, condenados a prestarem a criança Iane Gabriele Silva, que é



deficiente e sofre de problema nos pés, o tratamento de que ela necessitar, circunstância a afastar também a alegação de pedido genérico, ante a impossibilidade de se definir exatamente o tratamento ou o remédio necessário à preservação de sua saúde.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. PEDIDO GENÉRICO. NAO-CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Ambas as Turmas que compõem a Eg. Primeira Seção sufragam entendimento de que não se trata de pedido genérico quando se pleiteia pelo fornecimento de medicações necessárias ao tratamento contínuo de enfermidades, não se havendo que tomar como extra petita a decisão judicial que julga procedente tal pedido. Precedentes : REsp nº 863.240/RJ , Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.12.2006; REsp nº 809.804/RJ, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.04.2006; REsp nº 813.957/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.04.2006.

II – (...).

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 908.616/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 30.04.07).

Desta feita rejeito esta preliminar.

No mérito:

Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado, uma vez que os três entes da Federação são solidários em relação ao dever de prestar assistência à população na área da saúde, porquanto o termo Estado, inserido no artigo 196 da Constituição Federal, engloba a União, o Estado e os Municípios.

Assim, na hipótese dos autos, em que a ação visa garantir o tratamento necessário e de forma contínua à criança que é especial e apresenta dificuldades para andar, há de ser reconhecida a necessidade de o Município de Medicilândia e o Estado do Pará prestarem o tratamento a ser indicado pelo médico especialista e o transporte adequado, durante o tempo que for necessário.

Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2.

Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta

Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios),



assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido." (Resp 507205/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 07/10/03).

Ressalte-se que a unicidade do sistema de saúde (SUS), integrado pelas três entidades federativas, não admite a escusa, sob o fundamento da repartição de competências, especialmente quando se trata de doenças graves, que colocam em risco a vida do paciente. Ademais, irrelevante a discussão a respeito de quem é a responsabilidade direta para o fornecimento dos medicamentos, se deste ou daquele órgão público ou da Administração Direta, quer estadual, quer federal ou municipal, pois esta é uma matéria adstrita ao contexto orçamentário e neste campo é que se farão as devidas compensações.

O reconhecimento dessa responsabilidade não importa em transformar o Poder Judiciário em co-gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Não se trata, in casu, de conferir tratamento privilegiado a um cidadão em detrimento dos demais, porquanto a paciente é hipossuficiente, menor de idade e especial, com diagnóstico de artropatia nos pés (CID M 13.9), conforme relatório médico (fls. 62), que informa ter necessidade de avaliação de um ortopedista pediatra e transporte aéreo (fls. 62 verso).

.Assim, não obstante os fundamentos deduzidos pelo Estado do Pará, as pretensões recursais não merecem prosperar, tendo em vista que a saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da Constituição Federal).

O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado (em suas três esferas) o dever de política social e econômica que vise reduzir doenças, com manutenção dos serviços pertinentes, assegurando-se direito à saúde a todos os cidadãos, sendo conveniente ressaltar que existe Sistema Único de Saúde, com financiamento de recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, nos termos do que dispõe o artigo 198 da Carta Magna.

A Lei 8080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.

Ademais, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los



com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). Nesse sentido, verificam-se, ainda, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120).**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA ESTADO DO PIAUÍ. TRATAMENTO MÉDICO CIRURGICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. SAÚDE. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - A União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF. II - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde foi assegurado ao agravado, portador de câncer, sendo seu estado de saúde bastante grave e havendo sério risco de morte, necessitando, portanto, dos procedimentos médicos adequados e do fornecimento gratuito de medicamentos para o seu tratamento. III - Agravo regimental desprovido. (AGA 2009.01.00.063368-9/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.1460 de 11/05/2012).**

Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade do interessado de arcar com os custos do tratamento de sua doença, assim como a necessidade de tratamento clínico e medicamentoso, além de transporte, ora pleiteados, afigura-se juridicamente possível seu fornecimento pelo Poder Público, conforme indicação médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, na linha do entendimento jurisprudencial já firmado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos seguintes julgados:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecimento de medicamento. Fármaco que não consta dos registros da



Anvisa, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(AI 824946 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)(grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AI 550530 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2012 PUBLIC 16-08-2012).

Acrescente-se, ainda, que a atuação do Judiciário, ao conceder a pretensão formulada pelo administrado não ofenderá o princípio da independência dos Poderes, por ser da essência do Estado Democrático de Direito a necessidade do controle jurisdicional da legalidade dos atos estatais quando invocada lesão a direito, não devendo se permitir que se volte ao tempo onde prevalecia como dogma absoluto a incensurabilidade dos atos da Administração Pública pelo Judiciário, a quem seria terminantemente vedado sobrepor o seu próprio juízo valorativo ao juízo discricionário do administrador – ainda quando desse juízo pudesse emanar lesão a interesse das pessoas.

Assim, se o administrador não observou a prescrição constitucional, estará o Poder Judiciário autorizado a intervir buscando o direcionamento decisório mais consentâneo com a política que deveria ter sido desenvolvida com vistas à preservação da saúde do recorrido. Vale lembrar que o artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.185/2005) assegura,



expressamente, o "atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde", acrescentando o parágrafo 2º que "incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação".

Com estas considerações e, em consonância com o parecer ministerial, conheço e nego provimento aos recursos de apelação interpostos pelo município de Medicilândia e pelo Estado do Pará, bem como, em sede de reexame necessário mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.  
Relatora